

**Processo: 3968/2022**

**Projeto de Lei CM: 110/2022**

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de lei da lavra do Vereador EDILSON SANTOS, que dispõe sobre **“autoriza o Poder Executivo a instituir a ‘SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO NÃO JOGUE VIDRO NO LIXO’ no Município de Santo André e dá outras providências.”**

Em análise a referida propositura, sua justificativa expõe que: *O descarte incorreto de materiais perfurocortantes tem sido causa de lesões graves em catadores e coletores profissionais de lixo. Mesmo quando fazem uso de luvas de segurança, eles têm sido vítimas do descaso de boa parte da população com o assunto. Como ainda são escassas as campanhas de conscientização da população para o adequado descarte desses resíduos, os acidentes com perfurocortantes, envolvendo perfurações e cortes nos dedos, mãos e braços desses trabalhadores, têm aumentado drasticamente.*

Ao analisarmos o projeto em tela, entendemos que a lei 8.381/02 sofreu alteração pela lei 10.060/18, esta proclama que as datas que comporão o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas por lei.

Neste ponto, com a mudança na lei, tanto o Parlamento como o Prefeito pode instituir no calendário oficial da cidade, as tais datas comemorativas.

Porém, esclarecemos que o PL em análise em seu art. 4º impõe ao Executivo o dever de regulamentar a presente lei.



Inobstante, em que pese à importância do referido projeto, entendemos que a referida proposição é ilegal, por afrontar o inciso III do artigo 42 da Lei Orgânica de Santo André, ao iniciar o processo legislativo relativo à organização administrativa do Executivo.

O referido artigo de lei proclama:

**Art. 42 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:**

.....

**III – organização administrativa do Executivo;**

.....

Ademais, os Poderes de Estado figuram de forma expressa em nossa Constituição: são Poderes da união, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (art.2º).

Quanto ao princípio em comento, o Excelso Supremo Tribunal Federal adota, dentre outros, o seguinte entendimento:

*“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)*

Diante do exposto, entendemos que o projeto é inconstitucional e ilegal, pois no sistema constitucional vigente, cada Poder tem suas atribuições devidamente individualizadas, sendo vedado a um exercer as do outro em respeito ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, consagrado pelo art. 2º da C.F.



Em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em questão ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, nos termos do art. 145 do Regimento Interno, instrumento propício ao desempenho da importante atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo.

Ressaltando-se que a matéria exige a aplicação de *quorum* de maioria simples, nos termos art. 36, caput, da Lei Orgânica do Município.

Eis o nosso parecer prévio de caráter meramente opinativo, sem natureza vinculativa, que submetemos à superior apreciação.

Santo André, em 28 de junho de 2022.

**CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO**  
*Assistente Jurídico Legislativo*  
**OAB/SP 238974**

